



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

*Projeto de Lei Complementar nº 004/2021.*

*Autor: Vereador Professor Michel.*

*Assunto: Altera os anexos I e II da Lei Complementar nº 196 de 27 de dezembro de 2011 no que diz respeito aos auxiliares de radiologia e dá outras providências.*

**RAZÕES DE VETO INTEGRAL**

Trata-se de análise do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021, que dispõe sobre alteração dos anexos I e II da Lei Complementar nº 196, de 27 de dezembro de 2011, no que diz respeito aos auxiliares de radiologia e dá outras providências.

Há tempestividade na forma da norma contida no art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.

O presente Projeto de Lei Complementar, de iniciativa do Vereador Michel Arthur Faria Vicente, visa alterar a classificação do cargo de Auxiliar de Radiologia no Grupo Ocupacional por Escolaridade, deslocando-o do grupo Fundamental II para o grupo Médio I no Quadro Permanente de Pessoal da Administração Pública Direta do Município de Macaé, disposto no Anexo I da Lei Complementar nº 196/2011.

A proposta em análise altera também o Anexo II da Lei Complementar nº 196/2011 para transferir as atribuições do cargo de Auxiliar de Radiologia do Item 3, referente ao Grupo Ocupacional Fundamental II, para o Item 4, referente ao Grupo Ocupacional Médio I.

Outro ponto importante do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021 é o disposto em seu art. 3º que trata de "autorização" para que o Poder Público Municipal efetue a adequação dos vencimentos básicos dos servidores investidos no cargo de Auxiliar de Radiologia, a partir das alterações determinadas no art. 1º da proposta.

Em que pese a nobre intenção do legislador tal proposta normativa está eivada de vícios insanáveis de iniciativa como veremos a seguir.

Como se verifica da leitura do Projeto de Lei Complementar nº 004/2021 há imposições criadas para o Poder Público Municipal em seus artigos 1º, 2º, 3º e 4º que violam os limites da divisão dos poderes:

**"Art. 1º** O Anexo I da Lei Complementar nº 196 de 27 de dezembro de 2011, que trata do Quadro Permanente da Administração Pública Municipal, no que diz respeito ao cargo denominado Auxiliar de Radiologia, passa a vigorar com o Grupo Ocupacional por Escolaridade Médio I, na forma que segue:

(...)

**Art. 2º** A discriminação das atribuições dos Auxiliares de Radiologia deixará de compor os itens do Capítulo 3 (Grupo



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Operacional Fundamental II) e passará a compor os itens do Capítulo 4 (Grupo Operacional Médio I) com as atribuições do Anexo I desta Lei.

**Art. 3º** Fica o Poder Executivo autorizado a adequar os vencimentos básicos da categoria de servidores denominados Auxiliares de Radiologia para o Grupo Ocupacional Médio I no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos do Município de Macaé.

**Art. 4º** As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das dotações orçamentária próprias, suplementadas se necessário."

Note-se que a proposta viola o disposto no art. 11, inciso XI, da Lei Orgânica do Município de Macaé, que estabelece que a competência para organizar o quadro de pessoal da Administração Direta e Indireta do Município é do Prefeito.

A proposta viola também o disposto no Art. 131 da Lei Orgânica do Município de Macaé que estabelece que a despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar, assim como determina que a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração só poderão ser feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes e se houver autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que não se vislumbra no caso em análise.

Além disso, impõe ao Poder Público obrigações que violam o disposto no art. 73, incisos I e VI, da Lei Orgânica do Município de Macaé, que estabelece:

Art. 73. São de iniciativa **exclusiva** do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I - criação, **transformação** ou extinção **de cargos, funções** ou empregos públicos **do Executivo Municipal**, da Administração direta, indireta, autarquia, empresas públicas, **bem como os aumentos de suas respectivas remunerações**, excetuando-se a fixação e o aumento dos subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, que são atos de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, conforme dispõem o inciso V do art. 29 e os incisos X e XI do art. 37 da Constituição Federal

(...)

VI – **matérias que criem, ainda que indiretamente, despesas para o Erário.**

*(grifos nossos)*

Observe-se que o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento sólido no sentido de se respeitar essa competência privativa sobre a matéria:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 12.257/2006, DO ESTADO DE SÃO PAULO. POLÍTICA DE REESTRUTURAÇÃO DAS SANTAS CASAS E HOSPITAIS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

FILANTRÓPICOS. INICIATIVA PARLAMENTAR. INOBSERVÂNCIA DA EXCLUSIVIDADE DE INICIATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. ATRIBUIÇÃO DE ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DESTINAÇÃO DE RECEITAS PÚBLICAS. RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO. PEDIDO PROCEDENTE. 1. A Lei Estadual 12.257/2006, de iniciativa parlamentar, dispõe sobre política pública a ser executada pela Secretaria de Estado da Saúde, com repercussão direta nas atribuições desse órgão, que passa a assumir a responsabilidade pela qualificação técnica de hospitais filantrópicos, e com previsão de repasse de recursos do Fundo Estadual de Saúde (art. 2º). 2. Inconstitucionalidade formal. **Processo legislativo iniciado por parlamentar, quando a Constituição Federal (art. 61, § 1º, II, c e e) reserva ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do regime jurídico de servidores desse Poder ou que modifiquem a competência e o funcionamento de órgãos administrativos.** 3. Ação Direta julgada procedente.

(STF, Min. Edson Fachin, Tribunal Pleno, Processo ADI 4288, J. 29/06/2020, P. 13/08/2020)

(grifos nossos)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 236/2002 EDITADA PELO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO – DIPLOMA LEGISLATIVO QUE RESULTOU DE INICIATIVA PARLAMENTAR – SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL – REGIME JURÍDICO – REMUNERAÇÃO – LEI ESTADUAL QUE EQUIPARA, PARA EFEITO DE ACESSO AO BENEFÍCIO DA “GRATIFICAÇÃO DO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA”, O CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO “LATO SENSU” OU “STRICTO SENSU” EM DIREITO PENAL E PROCESSO PENAL AO CURSO SUPERIOR DE POLÍCIA – USURPAÇÃO DO PODER DE INICIATIVA RESERVADO AO GOVERNADOR DO ESTADO – OFENSA AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SEPARAÇÃO DE PODERES – INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL – REAFIRMAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRECEDENTES – PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELA INCONSTITUCIONALIDADE – AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. PROCESSO LEGISLATIVO E INICIATIVA RESERVADA DAS LEIS – **O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação de poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do diploma legislativo eventualmente editado.** Situação ocorrente na



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

espécie, em que o diploma legislativo estadual, de iniciativa parlamentar, incidiu em domínio constitucionalmente reservado à atuação do Chefe do Poder Executivo: regime jurídico dos servidores públicos e disciplina da remuneração funcional, com consequente aumento da despesa pública (RTJ 101/929 – RTJ 132/1059 – RTJ 170/383, v.g.). A usurpação da prerrogativa de instaurar o processo legislativo, por iniciativa parlamentar, qualifica-se como ato destituído de qualquer eficácia jurídica, contaminando, por efeito de repercussão causal prospectiva, a própria validade constitucional da norma que dele resulte. Precedentes. Doutrina. Nem mesmo eventual aquiescência do Chefe do Poder Executivo mediante sanção, expressa ou tácita, do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula nº 5/STF (formulada sob a égide da Constituição de 1946), em virtude da superveniente promulgação da Constituição Federal de 1988. Doutrina. Precedentes. SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS (CIVIS E MILITARES) – A locução constitucional “regime jurídico dos servidores públicos” corresponde ao conjunto de normas que disciplinam os diversos aspectos das relações, estatutárias ou contratuais, mantidas pelo Estado com os seus agentes. Nessa matéria, o processo de formação das leis está sujeito, quanto à sua válida instauração, por efeito de expressa reserva constitucional, à exclusiva iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO NO PROCESSO DE FISCALIZAÇÃO CONCENTRADA DE CONSTITUCIONALIDADE – O Advogado-Geral da União – que, em princípio, atua como curador da presunção de constitucionalidade do ato impugnado (RTJ 131/470 – RTJ 131/958 – RTJ 170/801-802, v.g.) – não está obrigado a defender o diploma estatal, se este veicular conteúdo normativo já declarado incompatível com a Constituição da República pelo Supremo Tribunal Federal em julgamentos proferidos no exercício de sua jurisdição constitucional. Precedentes.

(STF, Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, Processo ADI 2743 / ES - ESPÍRITO SANTO, j. 01/08/2018, p.28/08/2018)

*(grifos nossos)*

CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 7.372/2012 DO ESTADO DE ALAGOAS, QUE DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR. EMENDA PARLAMENTAR A PROJETO DE LEI DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIAÇÃO DO QUADRO DE OFICIAIS VETERINÁRIOS. DISTRIBUIÇÃO DE QUADRO DE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

ASSESSORIAS MILITARES DOS PODERES JUDICIÁRIO E LEGISLATIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL é firme no sentido de que o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, desde que não ocorra aumento de despesa e haja estreita pertinência das emendas com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo, mesmo que digam respeito à mesma matéria (ADI 3.655, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe de 16/4/2016). 2. O desmembramento do Quadro de Oficiais de Saúde (QOS) para criação de um Quadro novo e isolado, composto apenas por Oficiais Veterinários (QOV), além de desbordar do conteúdo do projeto original, viola a iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, que é aquele que tem iniciativa para propor normas que repercutam sobre o regime jurídico dos servidores estaduais, no que se inclui, a composição de Quadros de Oficiais da Polícia Militar estadual. 3. O art. 8º da Lei impugnada, ao alterar o § 6º do art. 17 da Lei Estadual 6.514/2004, assegurou o direito à promoção por antiguidade de Policiais e Bombeiros Militares da ativa em determinadas situações funcionais, não se limitando, assim, a tratar de assuntos relacionados à fixação de efetivo, e ingressando em tema relacionado ao regime jurídico dos servidores policiais militares, o que não era objeto da proposta inicial. 4. O art. 10 da lei impugnada, no que revogou expressamente o art. 64 da Lei Delegada 44/2011, suprimiu dispositivo que regia questões relacionadas às funções e atividades internas desempenhadas pelas Assessorias Militares e pelo Núcleo de Apoio à Auditoria da justiça Militar, matéria estranha ao Projeto de Lei encaminhado pelo Chefe do Poder Executivo. 5. Na espécie, incide, por simetria, o disposto no art. 61, § 1º, da Constituição, que atribui ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre servidores públicos desse Poder. Portanto, os Poderes Legislativo e Judiciário Estadual apenas podem disciplinar a situação funcional de seus servidores, sendo-lhes vedada a atribuição de iniciativa legislativa para promoverem a fixação ou a distribuição do efetivo da Polícia Militar Estadual, vinculada umbilicalmente ao Poder Executivo (art. 42 da CF), o que foi violado pelo art. 7º, caput e § 1º, da Lei Estadual 7.372/2012, que tratou das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo. 6. Ação Direta julgada parcialmente procedente para declarar a inconstitucionalidade das alíneas “f” do inciso I do art. 1º e “f” do inciso I do art. 2º e, por arrastamento, das alíneas “b” do inciso I do art. 1º e “b” do inciso I do art. 2º; da expressão “a exceção do Quadro de Organização das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo, que serão fixados e terão a distribuição de efetivo disciplinado por lei específica, de iniciativa de cada Poder, cujas atividades internas serão reguladas em Regimento Interno aprovado pelo Poder respectivo”, constante do art. 7º, caput; da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

locução “com exceção ao Quadro de Organização das Assessorias Militares dos Poderes Judiciário e Legislativo”, presente no art. 7º, § 1º; do art. 8º; e da frase “e o art. 64 da Lei Delegada nº 44, de 08 de abril de 2011”, do art. 10, todos da Lei 7.372/2012 do Estado de Alagoas.

(STF, Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, Processo ADI 4827 / AL – ALAGOAS, j. 27/09/2019, p. 15/10/2019)

*(grifos nossos)*

DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL.

1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios.

3. **É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas.**

Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, Processo RE 370563 AgR, j. 31/05/2011, p. 27/06/2011)

*(grifos nossos)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MATÉRIA DE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO. EMENDA PARLAMENTAR. AUMENTO DE DESPESA.

IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO MODELO FEDERAL. As matérias reservadas à iniciativa do Poder Executivo somente podem ser objeto de emenda na hipótese de não representarem aumento de despesas. Parâmetro de observância cogente pelos Estados da Federação, à luz do princípio da simetria.

Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente.

(STF, Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, Processo ADI 1304, J. 11/03/2004, P. 16/04/2004)

*(grifos nossos)*

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 35 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. DESPESA PÚBLICA. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

DO PODER EXECUTIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. Esta Corte firmou entendimento de que são inconstitucionais dispositivos de Cartas estaduais, inclusive Emendas, que fixem vencimentos ou vantagens, concedam subvenção ou auxílio, ou que, de qualquer modo, aumentem a despesa pública, tendo em vista que é da competência do Chefe do Poder Executivo a iniciativa de lei sobre a matéria. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (STF, Min. MAURÍCIO CORRÊA, Tribunal Pleno, Processo ADI 270, J. 31/03/2004, p. 30/04/2004)  
(grifos nossos)

Importante também destacar que além de violar o disposto na Lei Orgânica do Município de Macaé e na Constituição Federal no que diz respeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo para legislar sobre a organização do quadro de pessoal da Administração Pública Municipal a proposta em análise viola o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal.

**Art. 37.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

**II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, **de acordo com a natureza e a complexidade do cargo** ou emprego, **na forma prevista em lei**, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

**XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

**Art. 39.** A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADI nº 2.135)

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

**I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;**

**II - os requisitos para a investidura;**

**III - as peculiaridades dos cargos.**

(grifos nossos)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

Ocorre que as alterações propostas no Projeto de Lei Complementar n.º 004/2021, encontram-se eivadas de vício relativo à ascensão do cargo de Auxiliar de Radiologia por meio da alteração de seu enquadramento funcional, com os consequentes efeitos financeiros da implantação da medida.

Ao transferir o cargo de Auxiliar de Radiologia do Grupo Ocupacional Fundamental II para o Grupo Ocupacional Médio I o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2021 burla um dos requisitos básicos de investidura nos cargos do segundo grupo ocupacional, promovendo a ascensão funcional, e consequentemente financeira, dos servidores que prestaram concurso público para os cargos com requisitos do nível Fundamental II e não para os cargos que exigiam o nível Médio I de escolaridade, configurando espécie de provimento derivado do cargo público, incorrendo-se no instituto da transposição, proibido pela Constituição Federal e com entendimento de vedação de aplicabilidade pacificado no Supremo Tribunal Federal.

Deve-se ressaltar que os dois grupos ocupacionais em estudo, ou seja, o Fundamental II e o Médio I, possuem tabela de vencimentos e requisitos de investidura diversos, como podemos verificar na Lei Complementar n.º 196/2011, art. 3º, *in verbis*:

Art. 3º Os Quadros Permanente e Suplementar são compostos por cargos de provimento efetivo subdividido nos seguintes Grupos Ocupacionais por nível de escolaridade, conforme Anexos I, II, III e IV:

I - Grupo Ocupacional Elementar (alfabetizado)

II – Grupo Ocupacional Fundamental I;

**III – Grupo Ocupacional Fundamental II;**

**IV – Grupo Ocupacional Médio I (médio completo);**

V – Grupo Ocupacional Médio II (médio técnico);

VI – Grupo Ocupacional Médio III (Fiscalização);

VII– Grupo Ocupacional Superior I (graduação);

VIII – Grupo Ocupacional Superior II (graduação).

§ 1º A cada Grupo Ocupacional corresponde uma Tabela de Vencimentos, conforme Anexo VIII.

§ 2º Integram o Grupo Ocupacional Elementar os cargos efetivos em que o requisito para a investidura seja alfabetização.

§ 3º Integram o Grupo Ocupacional Fundamental I os cargos efetivos em que um dos requisitos para a investidura seja a conclusão do 5º ano do Ensino Fundamental, conforme atribuições próprias especificadas no Anexo II.

§ 4º Integram o Grupo Ocupacional Fundamental II os cargos efetivos em que **um dos requisitos para a investidura seja a conclusão do Ensino Fundamental (1º ao 9º ano)**, conforme atribuição própria especificada no Anexo II.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

§ 5º Integram o Grupo Ocupacional Médio I os cargos efetivos em que um dos requisitos para a investidura seja a conclusão do Ensino Médio, conforme atribuição própria especificada no Anexo II.

*(grifos nossos)*

Importante observar que o Supremo Tribunal Federal, através da publicação da Súmula Vinculante 43, resultante da conversão da Súmula 685, saneou quaisquer dúvidas sobre a possibilidade de aplicação do instituto da transposição ou de provimento derivado de cargos, inclusive pela ascensão funcional resultante de alteração legislativa, na administração pública:

Súmula vinculante 43

É inconstitucional toda modalidade de provimento que propicie ao servidor investir-se, sem prévia aprovação em concurso público destinado ao seu provimento, em cargo que não integra a carreira na qual anteriormente investido.

Trazemos à colação extratos de jurisprudência selecionada do Supremo Tribunal Federal sobre o tema em estudo que ilustram e corroboram o entendimento sobre a impossibilidade de sanção do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2021:

"19. Outro ponto que evidencia a plausibilidade jurídica do pedido refere-se à aparente inconstitucionalidade do art. 3º da Emenda Constitucional estadual impugnada. Em síntese, os incisos do art. 3º da EC 50/2014 realizam transformação de cargos, concedem equiparação remuneratória entre cargos de carreiras distintas e determinam o direito a paridade de proventos de aposentadoria e pensão dos cargos transformados. Todas essas medidas representam possíveis violações à regra do concurso público (art. 37, II, c/c art. 132, CF/1988), à vedação de equiparação ou vinculação remuneratória entre cargos públicos diversos (art. 37, XIII, CF/1988) e aos critérios de fixação remuneratória dos servidores públicos (art. 39, §1º, CF/1988). 20. Quanto a essa questão, o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento no sentido de que não é permitida a transformação de cargo do titular de determinada investidura em cargo diverso, tendo em vista que isso ofende a regra do concurso público e seu consectário, o princípio da impessoalidade. (...) Esse entendimento foi, inclusive, consolidado pelo enunciado de Súmula 685/STF, convertido na Súmula Vinculante 43, (...). STF, rel. min. Roberto Barroso, dec. monocrática, Processo ADI 5.215 MC, j. 19-12-2017, DJE 18 de 1º-2-2018)

*(grifos nossos)*

A Suprema Corte, ao interpretar o disposto do art. 37, II, da Carta Republicana, assentou que o provimento aos cargos públicos somente se dá através de concurso. Todavia, foram criadas diversas fórmulas para superar essa exigência, posteriormente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

declaradas inconstitucionais pelo STF. A jurisprudência pacífica deste Tribunal excetua apenas aquelas situações onde se extingue uma carreira e se aproveita seus servidores na nova classificação funcional, desde que haja correspondência e pertinência temática entre aquelas carreiras. Destaco, nesse sentido, a decisão proferida no julgamento da ADI 2335/DF, (...). Entendo, assim, que a transposição dos agravantes não observou os critérios estabelecidos pelo STF para considerar constitucional o aproveitamento de servidores de uma carreira para outra. (...) No mesmo sentido, verifico que **a transposição dos reclamantes para carreira diversa daquela na qual foram aprovados em concurso público afronta a Súmula Vinculante 43, (...).**

(STF, rel. min. Ricardo Lewandowski, dec. monocrática, Processo Rcl 26.103 AgR, 30-10-2017, DJE 252 de 7-11-2017)

*(grifos nossos)*

Com efeito, o Tribunal de origem concluiu que a norma legal que determinou ao presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas o enquadramento dos servidores nas categorias funcionais e nos níveis de remuneração definidos no art. 7º da Lei 3.138/2007, por meio de ato administrativo, conforme a instrução de cada servidor, independentemente de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ofende as regras constitucionais do concurso público. Entendeu-se que a equivalência funcional e remuneratória evidencia burla às regras da moralidade e igualdade. (...) Constata-se, portanto, que o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, sedimentada na Súmula Vinculante 43 (...). Ante o exposto, nego provimento ao presente agravo regimental.

(STF, 1ª T., rel. min. Edson Fachin, Processo RE 995.436 AgR, j. 9-12-2016, DJE 268 de 19-12-2016)

*(grifos nossos)*

Com efeito, conforme já asseverado, o Tribunal *a quo* não divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que a transposição, transformação ou ascensão funcional, de servidores públicos de uma categoria para outra, posto consubstanciar modalidades de provimento derivado, sem prévia aprovação em concurso público de provas e títulos, não se coadunam com a nova ordem constitucional. Essa orientação está consolidada na Súmula Vinculante 43 (...). Demais disso, a análise do argumento da parte ora agravante no sentido de que ambos os cargos pertencem a mesma carreira, demandaria a interpretação da legislação infraconstitucional de regência, de forma que eventual ofensa à Constituição Federal seria meramente indireta e reflexa, o que inviabiliza o exame da matéria na via estreita do recurso extraordinário.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

(STF, rel. min. Luiz Fux, 1ª T, Processo RE 827.424 AgR, j. 14-10-2016, *DJE* 234 de 4-11-2016)

*(grifos nossos)*

No caso, verifico que o Tribunal de origem, com base nas provas dos autos, **consignou ter havido provimento derivado de cargo público, o que seria incompatível com a atual ordem constitucional.** (...) Nesse contexto, vale ressaltar que esta Corte, por meio de julgamento da ADI 837, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 25.6.1999, reafirmou o entendimento exarado na ADI 231, no sentido de que são inconstitucionais as formas de provimento derivado representadas pela **ascensão ou acesso, transferência e aproveitamento** no tocante a cargos ou empregos públicos. (...) O Tribunal de origem, portanto, ao assentar a **inconstitucionalidade da transposição de cargos no caso, na modalidade de provimento derivado mediante acesso, por violação ao princípio do concurso público, decidiu em conformidade com a jurisprudência pacificada deste Supremo Tribunal Federal ao indeferir a possibilidade de evolução salarial no cargo atualmente ocupado.**

(STF, rel. min. Gilmar Mendes, dec. monocrática, Processo ARE 1.183.394, j. 1º-2-2019, *DJE* 23 de 6-2-2019)

*(grifos nossos)*

Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Direito Administrativo. 3. Admissão, como empregada pública, anterior à CF/1988. Inconstitucionalidade da Lei Estadual 4.546/92. ADI 982. **Ascensão funcional. Impossibilidade. Nulidade da Portaria que a instituiu.** Súmula Vinculante 43. 4. Situações inconstitucionais não se consolidam pelo transcurso do tempo. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Negativa de provimento ao agravo regimental.

(STF, rel. min. Gilmar Mendes, 2ª T, Processo ARE 943.787 AgR, j. 6-11-2018, *DJE* 250 de 23-11-2018)

*(grifos nossos)*

(...) **manifesta a inconstitucionalidade dos dispositivos impugnados, que permitem a ascensão funcional sem concurso público, na linha da jurisprudência deste Tribunal** (...). Dessa forma, confirmo a medida cautelar e julgo procedente a ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 18 e parágrafos da Lei Complementar do Estado de São Paulo 763/1994.

(STF, rel. min. Gilmar Mendes, Processo ADI 1.342, j. 2-9-2015, *DJE* 239 de 26-11-2015, republicação no *DJE* 245 de 4-12-2015)

*(grifos nossos)*



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÉ  
GABINETE DO PREFEITO

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que viola a exigência de realização de concurso público o acesso a cargo público por qualquer forma de provimento derivado, sendo que tal interpretação restou consolidada no enunciado de Súmula Vinculante 43 (...).

(STF, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, Processo ARE 853.656 AgR, j. 29-3-2016, DJE 78 de 25-4-2016)

*(grifos nossos)*

Cabe observar que diante da necessidade de se vetar parte substancial da proposta em análise uma eventual sanção parcial criaria uma norma sem a eficácia almejada. Assim, conclui-se pela impossibilidade de sanção do Projeto de Lei Complementar n.º 004/2021, em função dos vícios de ordem insanável encontrados na proposta.

**Pelas razões expostas, no cumprimento do dever e no uso das atribuições que me são conferidas, por razões de conveniência administrativa VETO INTEGRALMENTE o Projeto de Lei Complementar n.º 004/2021 em conformidade com o disposto no Art. 76, § 1º da Lei Orgânica do Município de Macaé.**

GABINETE DO PREFEITO, em 15 de setembro de 2021.

WELBERTH PORTO DE REZENDE  
PREFEITO